

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE DIREITO CAMPUS DE SOUSA-PB.**

DANIEL SILVEIRA VERAS PINTO

**PROCESSO LICITATÓRIO NA TOMADA PREÇO: VANTAGENS E
DESVANTAGENS**

SOUSA-PB.

2014

DANIEL SILVEIRA VERAS PINTO

**PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO:
VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Monografia apresentada à disciplina monografia, ministrada pela prof^a. Rubasmate Santos de Sousa, no curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Rubasmate Santos de Sousa

**SOUSA - PB
2014**

DANIEL SILVEIRA VERAS PINTO

**PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO:
VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Monografia apresentada a Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ de ____ de ____.

COMISSÃO EXAMINADORA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
Rubasmate dos Santos de Sousa

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
Nome (examinador)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
Nome (examinador)

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.”

(Alexander Solzhenitsyn)

RESUMO

A presente monografia versa a importância do processo licitatório na modalidade tomada de preço e suas peculiaridades para o funcionamento com eficácia e sem que haja desperdícios para a Administração Pública. Foi realizada como técnica de pesquisa a bibliográfica, através de estudo teórico do assunto, com análise da Lei Nº 8.666/93, o auxílio da doutrina, além da CF/88. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, onde partiu-se de uma premissa geral, que seria Licitação, atingindo resultados específicos, que seria o processo licitatório na modalidade de tomada de preço. Tem como objetivo geral analisar os retos dos processos licitatórios na modalidade tomada de preço, e como objetivos específicos, verificar se os preços condizem com a obra ou serviço e apontar as falhas existentes nos ritos do processo licitatório na modalidade tomada de preço. Ressaltando até que ponto essa modalidade de licitação garante que a obra tenha uma boa qualidade. Inicia-se mostrando sua evolução no tempo até chegar a atual Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), onde buscou-se disciplinar e moralizar a Administração Pública. Ainda no capítulo inicial define-se as Licitações Públicas com suas finalidades e a inserção dos princípios administrativos de acordo com a Constituição Federal de 1988. Em seguida, é revisada a doutrina dominante, destacando seus tipos e modalidades com suas respectivas diferenciações, seus ritos e trâmites, a sua exigência, e quando podem ou não serem dispensadas. Finalizando, a pesquisa busca estabelecer um paralelo com a modalidade Pregão, extraindo as suas vantagens e desvantagens, e de que maneira possa refletir em bons serviços e obras, sem causar prejuízos à população.

PALAVRAS – CHAVE: Licitação. Administração.Pública.

ABSTRACT

This monograph versa the importance of the bidding process in the form of price and making their quirks to work productively and without any waste for Public Administration . Was performed as a research technique bibliographic through theoretical study of the subject , with analysis of Law No. 8.666/93 , the aid of the doctrine beyond CF/88 . The method used was the deductive approach , which broke a general premise , which would bid , achieving specific results , which would be the bidding process in the form of outlet price. General aim of analyzing the upright bidding processes in the form of price taking , and specific goals , check prices consistent with the work or service and point out the flaws in the rites of the bidding process in the form of outlet price. Underscoring the extent to which this form of bidding ensures that the work is good quality. Starts showing its evolution over time until reaching the current Law 8.666/93 (Law of Bids) , which sought to discipline yourself and moralize Public Administration . Still in the initial chapter defines the Public Procurement with its purposes and the inclusion of administrative principles in accordance with the Federal Constitution of 1988 . Then prevailing theory is reviewed , highlighting their types and arrangements with their differences , their rites and procedures its call , and when they may or may not be waived . Finally, the research seeks to draw a parallel with the Auction mode , extracting its advantages and disadvantages , and how to reflect on good services and works , without causing damage to the population .

KEY-WORDS: Bidding. Public Administration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO 1 LICITAÇÃO.....	10
1.1 Evolução História até Chegar a Atual Lei 8666/93.....	10
1.2 Conceitos.....	12
1.3 Finalidades.....	14
1.4 Princípios.....	14
CAPITULO 2 MODALIDADES E TIPO DE LICITAÇÕES.....	19
2.1 Tipos de Licitação	20
2.2 Modalidades	23
2.3 Procedimentos Licitatório	28
2.4 Dispensa.....	38
2.5 Inexigibilidade de Licitação	49
CAPÍTULO 3 TOMADA DE PREÇO.....	53
3.1 Conceito	54
3.2 Requisitos Necessários e Suas Peculiaridades.....	56
3.3 Tomada de preço e pregão: Vantagens e Desvantagens	59
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

A escolha do tema deu-se da necessidade de analisar o processo licitatório na modalidade Tomada de preço, devido a sua grande utilização pela Administração Pública, além de ser um tema atual, no âmbito do direito Administrativo, principalmente após os fatos expostos pela mídia, sendo fundamentado pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da isonomia, com a finalidade de selecionar a melhor e mais vantajosa proposta para a execução de uma obra ou contratação de algum serviço.

Porém, este estudo vai mais além, onde irá mostrar se as planilhas orçamentárias elaboradas pelo ente público será ou não obedecida em sua totalidade, evitando-se assim que ocorram danos irreparáveis para a Administração Pública e a sociedade simultaneamente, levantando-se um questionamento: até que ponto o processo licitatório na modalidade tomada de preço garante que a obra tenha boa qualidade?

A presente proposta de estudo visa realizar uma análise do processo licitatório na modalidade Tomada de preço, bem como a sua efetividade para a Administração Pública, suas peculiaridades, além de fazer um paralelo com a modalidade Pregão, extraíndo seus pontos positivos e negativos, visualizando de que maneira ela possa garantir uma obra ou serviço de boa qualidade, afastando o superfaturamento, as obras de péssima qualidade técnica, além de corrupções que porventura possa ocorrer antes e durante o processo licitatório.

O estudo tem como objetivo geral analisar os ritos do processo licitatório na modalidade tomada de preço e como objetivos específicos, verificar se os preços condizem com a obra ou serviços, e apontar as falhas existentes no rito do processo licitatório na modalidade Tomada de preço.

A pesquisa em seu capítulo inicial irá, abordar uma breve evolução cronológica até a atual Lei Nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), conceituar, evidenciar suas finalidades e os princípios que irão nortear o tema Licitação. Em seguida far-se-á a distinção entre tipos e modalidades de licitação, citando e conceituando os principais tipos e modalidades, seus procedimentos, as hipóteses que podem ser dispensadas, e a sua inexigibilidade. No seu último capítulo será exposto o objetivo específico do trabalho científico, apresentando a tomada de Preço como uma modalidade de licitação, seu conceito, suas peculiaridades, e um comparativo com a modalidade Pregão, para deixar evidenciado, as vantagens e desvantagens que essa modalidade trará para a Administração Pública.

Foi utilizada como técnica de pesquisa a bibliográfica, através do estudo da LF Nº 8.666/93, do auxílio da doutrina, além da Constituição Federal de 1988. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de um tema geral, resumindo ao objeto estudado.

CAPÍTULO 1 LICITAÇÃO

Antes de se prosseguir na monografia, necessário se faz conceituar o significado do termo “Licitação Pública”, que é repetido por várias vezes nesse trabalho além de sua importância para Administração Pública e que será tratado em capítulo próprio.

1.1 Evolução História até Chegar a Atual Lei 8666/93

A licitação, como toda ciência jurídica, encontra-se em constante processo de aperfeiçoamento e evolução, e conforme os relatos históricos iniciou-se na Europa durante o período medieval. Visando o aperfeiçoamento e satisfação desse intuito a Administração Pública adotou vários padrões comportamentais como a administração Patrimonialista, administração burocrática e gerencial. Assim, a licitação adveio pela necessidade da administração pública em adquirir determinado bem ou executar dado serviço que não havia condições de obter ou oferecer por si só, sabedora da existência de terceiros com condições de somar suas necessidades, distribuía avisos em hasta publica com descrição do objeto, dia, horário e local, afim de que os interessados comparecessem para tal negociação.

Essa prática era conhecida como “vela e prego”, onde no dia e local acordado, os interessados reuniam-se na presença de um representante do Estado e, de forma oral, manifestavam seus lances. Recebeu esse nome, visto que tais avisos eram pregados na cidade e no início da sessão uma vela acesa, o vencedor só era conhecido quando a vela apagasse naturalmente ou queimasse por completo. O autor do melhor lance, ou seja, menos preço no momento em que a vela encontrava-se apagada consagrava-se vencedor.

A corrupção era visível, visto que o poder se concentrava nas mãos do monarca, com conseqüente benefício econômico-social da nobreza e do clero, onde atos de empreguismo e nepotismo caracterizavam essa gestão administrativa, patrimonialista recheada de vícios.

Visando extirpar a corrupção da Administração Pública, surge durante o Estado Liberal em meados de século XIX, a administração burocrática, caracterizada pela hierarquia funcional, pelo formalismo, profissionalismo e controle minucioso dos processos administrativos. Essa postura burocrática, sem sombras de dúvida, aperfeiçoam o instituto licitatório, porém, pode ocasionar, um engessamento nos processos administrativos, haja vista que os critérios para evitar a corrupção eram tão rigorosos que emperravam o processo.

A necessidade de sanar este problema fez com que surgisse administração gerencial, caracterizada pela forma de gerir os gastos públicos de forma satisfatória mediante aperfeiçoamento da legislação e qualificação da Administração Pública.

No Brasil, os primeiros relatos da prática deste instituto remontam as Ordenações Filipinas de 1592, onde observava-se a preocupação de “um fazendo obra, primeiro andar em pregão, para se dar à empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço”.

De forma singela, mas que não merece esquecimento, veio o Decreto nº 2926 de 1862 que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. O decreto nº 4536 de 1922 que organizou o Código de Contabilidade da União, previa alguns dispositivos que estão presentes até os dias de hoje, mas foi o Decreto nº 2926 de 1962 que estabeleceu uma reforma administrativa e regulamentou as compras e alienações.

O Estatuto Jurídico das licitações e contratos administrativos foi instituído, pela primeira vez, através do decreto-lei nº 2300 de 1986, atualizado em 1987, pelos decretos-leis 2.348 e 2.360, que reuniu normas gerais e especiais relacionadas à matéria.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o instituto licitatório tornou-se princípio Constitucional. A partir da previsão constitucional, a lei n 8666/93 veio para efetivar e regulamentar a aplicação da licitação que, com diversas modalidades, possibilitava a administração pública suprir suas necessidades. (Contudo, essa gama de modalidade aliada à burocracia imposta pela lei, tornou, novamente, os processos morosos, comprometendo a satisfação do interesse público.)

Essa lei torna ainda mais democrático o procedimento licitatório e encerra terminantemente a questão princípio lógica, centrando a licitação na aplicabilidade de seus princípios norteadores. Sofreu alterações com as leis 8.883/94, 9.648/98, 8.987/95 e 9.074/95. Posteriormente surgiu a lei 10.520/02, que complementou a lei 8.666/93, e que tratava da modalidade pregão.

1.2 Conceitos

Os diversos doutrinadores consultados para a consecução deste trabalho apresentam definições semelhantes. A seguir, o entendimento de alguns dos mais renomados autores:

Meirelles (2009, P. 274), ao definir o significado de licitação, já vincula ao cumprimento de alguns princípios administrativos, além de trazer a importância do certame para a Edilidade Pública:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Ao dicionarizar termos de licitações Públicas, Critella (2000, P.115) apresentou entendimento muito semelhante na definição de licitação:

Procedimento administrativo preliminar complexo, a que socorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, locações, obras, trabalhos ou serviços, inclusive os de publicidade, seleciona, entre várias propostas feitas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade.

Na mesma direção posiciona-se Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, P. 483). “Licitação”, é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bem cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Logo, a licitação é um processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com Poder Público. A licitação é disciplinada por Lei (lei 8666/93), e que estabelece critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosa para o interesse público.

Tem-se, portanto, que licitações públicas são certames promovidos pela Administração Pública para adquirir bens ou contratar serviços. Quanto à natureza, licitação pública é ato vinculado, estritamente formal, com regras estabelecidas e objetivos definidos. Destinam-se a obter os menores custos para o erário, e ao mesmo tempo, permitir a mais ampla participação dos interessados.

1.3 Finalidades

A licitação pública tem basicamente dois objetivos por finalidades primordiais, e que foram amplamente discutidos ao conceituar a licitação, tais quais sejam:

- a) Escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública;
- b) E de proporcionar e assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar contrato com o Poder Público.

Fazendo-se uma breve análise nesses dois objetivos centrais, cumpre-se tomar atenção para o fato de que nem sempre escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seja aquela com menor preço a, com efeito, uma vez que a Lei, em diferentes passagens (art 43. V, art 44, caput, e art 45”), refere-se a “critério de avaliação”, a “fatores”, interferentes a ela, e que estão previstos em edital a serem julgados na avaliação das propostas.

Além deste ponto, podemos destacar o princípio da isonomia, em que garante a todos os participantes do certame igualdade e ampla participação no Processo Licitatório.

1.4 Princípios

Preliminarmente, vale ressaltar que os princípios, de modo geral exercem função primordial nos ordenamentos jurídicos, de todos os tempos e lugares. Isso porque são as bases sobre as quais a lei se sustenta.

Miquel Reale (1998, P. 305) afirma que eles são “verdades fundantes” de um determinado sistema de conhecimento.

No ramo do Direito Administrativo, ao qual está filiada a licitação, também os princípios desempenham papel fundamental, na medida em que são tidos como nortes ou diretrizes, quando da elaboração e aplicação da lei. Para José dos Santos Carvalho Filho (2005, p.14): “os princípios administrativos são os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública. Representam Cânones pré-administrativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.”.

Como se vê, todo o direito administrativo é informado por princípios, ou seja, por enunciados de caráter lógico, admitidos como condição de validade das normas. Desse modo, pode-se afirmar que todos os institutos do direito administrativo são orientados para princípios.

No âmbito das licitações, o art. 3º da Lei 8666/93 enumera os seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probabilidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, que a seguir, serão feitas algumas explanações acerca desses princípios. É pertinente destacar que essas explanações principiológicas são imprescindíveis para a compreensão de que a licitação constitui-se em instrumento hábil de combate a corrupção.

- Princípio da legalidade – é um dos mais importantes para o direito administrativo, está disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se do princípio geral, norteador dos ramos do direito Público e privado. Dessa forma, é informador do direito administrativo. Determina que as condutas administrativas devem pautar-se sempre na Lei, ou seja, o administrador deve agir sempre em conformidade com as normas, não deixando prevalecer a sua vontade pessoal em detrimento dos

anseios da coletividade. O princípio ora em conato surgiu já nas primeiras leis que tratassem da temática licitatória, como tentativa de limitar o Estado que, na maioria das vezes, agia de forma arbitrária, sem observância da legalidade, como destaca Larissa de Carvalho Sousa:

Vale ressaltar mais uma vez a importância e o valor deste princípio, haja vista que historicamente houve períodos em que o estado estava acima do direito e os governantes estavam desobrigados a obedecer às leis. O estado de direito é caracterizado pela afirmação do Princípio da legalidade. Caso contrário prevaleceria, todavia, o estado de Polícia.

Na esfera licitatória, esse princípio obriga o licitante a observar as regras do procedimento, em especial as do edital, que é a lei interna do certame. A propósito, são inúmeros os julgados, em que os tribunais repudiam a inobservância desse Princípio.

- Princípio da impessoalidade - é também princípios constitucional intimamente relacionado ao princípio da legalidade. Informa vários ramos do direito, inclusive o administrativo. Dispõe que a Administração deve tratar todos os administrados de forma igualitária, na medida de suas necessidades. Noutros termos, o administrador Público não pode dispensar tratamento diferenciado as pessoas que se encontram na mesma situação de direito, simplesmente por que, por exemplo, simpatizou ou não com determinada pessoa. Nestes casos, ele deve zelar pela impessoalidade, sem que haja favorecimento.

Em se tratando de licitação, esse princípio revela-se importante, na medida em que, por exemplo, a comissão de licitação deve mostrar-se coerente ao seu julgamento, escolhendo a proposta que atenda aos preceitos do edital, não optando por favorecer determinado concorrente apenas pelo renome ou porque tem boas relações pessoais com esta, deixando de fora impressões pessoais.

A jurisprudência corrobora tal entendimento, conforme tal entendimento, conforme Representa 1201-DF de 10.04.83, do STF: “Licitação. Dedução para efeito de

classificação no julgamento, em favor apenas de fornecedores estabelecidos ni distrito Federal? Ocorrência de discriminação pela parte inicial do inciso I do artigo 9º da CF, o qual diz respeito tanto e pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas. Representação que se julga procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto 6824, de 22.06.1982, do Exmo Sr. Governador do Distrito Federal.

- Princípios da Moralidade, também de cunho constitucional, determina que o administrador guie-se pela ética, entendida esta como o conjunto de condutas tidas como socialmente corretas e justas.

Desta forma, o licitante deve pautar-se, também, pela moral, servindo esta como orientadora dos membros da comissão de licitação. Frisa-se que este princípio esta relacionado com o da impessoabilidade. De modo que, se o administrador público agir de forma impessoal, favorecendo, por exemplo, a empresa de seu amigo, estará assim agindo também de forma imoral.

- Princípio da Igualdade, dispõe o art. 37º, XXI, da Constituição Federal, que o procedimento licitatório deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes.” Também o art. 5º da Constituição aborda o princípio da igualdade, ou isonomia, como direito fundamental, preceituando que a administração de dispensar tratamento idêntico a todos, que se encontre na mesma situação jurídica.

Para a licitação, esse princípio informe que “todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem na extensiva a outro.” (CARVALHO FILHO, 2005, P.231).

- Princípio da Publicidade, preceitua que os atos da administração pública devem ser notórios, de conhecimento da sociedade. Tornar público um ato significa dar ciência sobre como ele foi elaborado. Esse princípio, inobstante as primeiras leis sobre licitação já abordam a publicidade, sendo fortalecido, principalmente, com o advento da

Constituição, que colocava definitivamente um ponto final na trajetória administrativa de realizar seus atos às escondidas, dificultando o acesso a informações.

No âmbito das licitações tal princípio evidencia pelo fato de oportunizar aos concorrentes não só a participação a todos que estiverem interessados no certame, bem como a fiscalização dos atos do processo da licitação. Dessa forma, qualquer cidadão pode inteirar-se do processo, denunciar irregularidades e pedir a instauração de investigações. A inobservância desse princípio gera nulidade do ato administrativo, conforme inúmeros julgados.

- Princípio da Probidade Administrativo, preconiza que o administrador deve atuar com zelo e honestidade, primando sempre suas ações pelos critérios éticos e legais. É de se observar, portanto, que a probidade administrativa está relacionada aos princípios de moralidade e legalidade. O ato de improbidade do administrador gera nulidade da licitação. Destaca-se esse princípio pelo fato de impossibilitar que o administrador obtenha vantagens pessoais com o procedimento. Nesse sentido, leciona Marçal Justem Filho (2005, p. 53):

É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Sempre deve prevalecer o chamado “interesse público”. Demonstrado que o ato foi praticado para atender interesse particular do administrador, deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a impessoalidade acarretam impossibilidade de vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem direito ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

- Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, determina que o procedimento licitatório está vinculado à observação dos termos do edital, que é a lei interna da licitação. Para Di Pietro (1999, P.262), “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Assim, o administrador é obrigado a respeitar as disposições do edital, que dispõe sobre a forma como procedimento do tal certame.

- Princípio do Julgamento Objetivo é, de certa forma, uma decorrência da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme preceitua Hely Lopes (1999 p. 32), o julgamento objetivo é “o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.” Por esse princípio o administrador está obrigado a proceder uma maneira objetiva quando da análise das propostas apresentadas. Devem ser utilizados apenas critérios estabelecidos no edital, evitando-se, assim, o subjetivismo no julgamento das propostas. Os arts 44º e 45º da lei 8666/93 corroboram esse entendimento. A este propósito o TC posiciona-se da seguinte forma:

Não apenas é necessário que a comissão de licitação se conduza em coerência com as exigências do mencionado princípio (objetivo), como também é imprescindível que o edital estabeleça, com clareza e precisão, os fatores e correspondentes critérios que serão utilizados em tal julgamento (TCU TR 2981791, DOU de 16/09/1992 p. 15).

Por fim, o art. 3º da lei 8666/93 menciona a existência de princípios correlatos. Podem ser entendidos como correlatos todos os princípios que guardem alguma relação com o procedimento licitatório. Cite-se como exemplos os princípios da padronização, oposição, motivação, livre concorrência, razoabilidade, economicidade, eficiência e fiscalização.

CAPÍTULO 2 MODALIDADES E TIPO DE LICITAÇÕES

Antes de iniciar-se este capítulo, haja vista a melhor compreensão do tema aludido, é necessário que se faça a distinção entre tipo e modalidade de licitação. Jamais deve-se confundir modalidade com tipo de licitação, modalidade é o procedimento, o rito pela qual o certame será conduzido, enquanto que, tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa.

São tipos de licitação:

2.1 Tipos de Licitação

-Menor preço – critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral e pra contratação e bens e serviços de informática, nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Esse tipo leva em consideração o preço como único fator de julgamento, tendo como critério de classificação das propostas o menor preço apresentado. Em outras palavras, é necessário nesse tipo de licitação que o preço seja compatível com o praticado no mercado e que, por isso mesmo, possa o contrato ser celebrado. Aliás, no julgamento das propostas a comissão é obrigada a verificar tal compatibilidade (art. 43 IV).

Neste sentido, leciona com pertinência MELLO (2010, p. 608):

O julgamento pelo menor preço o critério de seleção da proposta mais vantajosa é, como o nome indica, o da oferta menor (art. 45, part 1º, I). Cumpre tomar atenção para o fato de que nem sempre o preço nominalmente mais baixo é o menor preço. Com efeito, uma vez que a lei, em diferentes passagens (art. 43, V, art. 44, caput, e art. 45), refere-se a “critério de avaliação”, a “fatores” interferentes com ela, de dar para com os “tipos” de licitação, percebe-se que, paralelamente a estes, complementando-lhes a aplicação, podem ser previstos no edital critérios e fatores a serem sopesados para a avaliação das propostas.

Assim, rendimento e condições de pagamento, por certo, podem interferir na identificação do preço, propiciando um objetivo reconhecimento daquele que é deveras o menor, ainda quando nominalmente assim não apareça a um primeiro súbito de vista.

-Melhor Técnica – critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Na busca pela melhor técnica, diversamente do que o nome sugere, a seleção da proposta mais vantajosa é a que resulta de uma negociação que culmina pela escolha daquela que, sendo alcançado índice técnico comparativamente mais elevado do que outras, seu proponente concorde em rebaixar a cotação que havia feito até o montante da proposta de menor preço dentre as ofertadas. Como nem sempre o autor da proposta de menor nota técnica concordará com dito rebaixamento, só o fazendo quem lhe esteja imediatamente abaixo, ou subsequente, e assim sucessivamente, claro esta que nem sempre será escolhida a proposta de melhor técnica, ao contrário do que sugere a denominação dada pela lei a este “critério” de julgamento (ou tipo de licitação, para usar da terminologia normativa). Veja-se que, se nenhum dos autores das propostas tecnicamente melhor alocados aquiescer em reduzir o preço, terminará por ser escolhida a de melhor preço, conquanto tecnicamente inferior a todas as demais.

Neste sentido leciona MIEIRELLES (2009, p.306):

Na licitação de melhor técnica o que a administração pretende é a obra, o serviço, o equipamento ou o material mais eficiente, mais durável, mais aperfeiçoado, mais rápido, mais rentável, mais adequado, enfim, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo. Em face desses objetivos, é lícito a Administração dar prevalência a outros fatores sobre o preço, porque nem sempre pode obter a melhor técnica, dentro das especificações e do preço negociado pela Administração.

Para facilidade de julgamento nesse tipo de licitação, são utilizados três envelopes: um para a documentação, outro para a proposta técnica e o terceiro para a

proposta de preço e condições de pagamento. Uma vez que examinadas as propostas técnicas, abrem-se os envelopes dos preços dos licitantes classificados, passando a administração a negociar o preço com o primeiro colocado, tendo em vista o menor preço oferecido. Não havendo acordo, a negociação passa para o segundo colocado, e assim sucessivamente, até a consecução do acordo.

-Técnica e preço- critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preço e concorrência.

O tipo de licitação técnica e preço só pode ser utilizada quando objeto do certame contemplar a contratação de bens e serviços de informática assim como de serviços de natureza predominantemente intelectual (art. 45, par 4º, e 46, caput). Na hipótese de contratação de bens e serviços de informática, a Administração Federal é obrigada a adotar esse tipo de licitação, exceto na modalidade de convite, quando poderá ser utilizado outro tipo (menor preço, ou melhor técnica). É o que se infere da combinação do art. 45 par 4º, da lei 8.666\93 com art5. 1º, par 3º, do DEC nº 1070, de março de 1994. A doutrina recomenda que, à similitude do que ocorre na do tipo melhor técnica, há três fases e que o êxito em uma delas seja requisito essencial à participação dos licitantes nas fases subsequentes.

Assim leciona Mello (2010, p.610):

Nas licitações de técnica e preço, as quais reguladas no par 2º do art. 46, o critério de seleção da melhor proposta é o que resulta da média ponderada das notas atribuídas aos fatores técnicas e preço valorados na conformidade dos pesos e critérios estabelecidos no ato convocatório. Dele deverão constar, tal como na licitação de melhor técnica, critérios claros e objetivos para identificação de todos os

fatores pertinentes que serão considerados para avaliação de proposta técnica.

Também seu procedimento obedece, no início, a tramitação igual à da licitação de melhor técnica. São, igualmente, apresentados dois envelopes, um para técnica e um para preço, abrindo-se antes o primeiro, em sessão pública. Procede-se à atribuição de notas e excluem-se as propostas que não hajam alcançado o índice de suficiência previsto no edital. Isto posto, vencido o prazo recursal e efetuada em sessão pública a apreciação dos recursos que acaso hajam sido interpostos, abrem-se em sessão pública, os envelopes de preços, atribuindo-lhes a valoração consentânea com o estabelecido no instrumento convocatório. Em seguida procede-se à classificação de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preços, com dantes mencionado.

2.2 Modalidades

Como já comentado as modalidades de licitação são:

- Concorrência – modalidade destinada obrigatoriamente para transações de maior vulto (para obras e serviços de engenharia, valores acima de R\$ 1.500.000,00, (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e demais serviços de engenharia, valores acima de R\$ 650.000,00,(seiscentos e cinquenta mil reais) e, facultativamente para os demais casos.

“Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (Lei nº 8.666/93). O julgamento é feito pela comissão; admite pré-qualificação dos licitantes e de qualquer tipo de licitação.

É obrigatória ainda para as seguintes hipóteses:

- a) Compra de imóveis pela administração;
- b) Alienação de imóveis acima de certo valor;
- c) Concessão de direito real de uso de bem público;
- d) Concessão de serviço público;
- e) Licitação internacional, salvo quando órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou quando não haver fornecedor do bem ou serviço no País.

É precedida de ampla publicidade, devendo o edital prever prazos para apresentação de propostas de 30 (trinta) dias (regra geral) e de 45 (quarenta e cinco) dias (para os tipos de melhor técnica ou técnica e preço, ou ainda se o contrato celebrado contemplar empreitada integral). Conta-se o prazo da última publicação na imprensa do aviso contendo o resumo do edital.

Podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas, ou seja, não é necessário que o interessado esteja previamente cadastrado da administração, daí por que se fala que vige o princípio na universalidade nessa modalidade.

- Tomada de preços: destinada a transações de valor médio (para obras e serviços de engenharia, valores de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); para compras e demais serviços, até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para os casos de convite.

Também deve preceder de publicidade, devendo o edital prever prazos para apresentação de proposta de 15 (quinze) dias (regra geral) e 30 (trinta) dias (melhor técnica ou técnica e preço). Que será mais explorado em capítulo próprio.

- Convite – modalidade de licitação destinada às contratações de valor mais baixo (para obras e serviços de engenharia, até valores de R\$ 150.000,00 (cento e

cinquenta mil reais; para compras e demais serviços, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não requer publicidade, apenas afixação em local apropriado do instrumento do convite. A administração convocará pelo menos três pessoas do ramo, cadastradas ou não, estendendo o convite aos cadastrados do ramo que se interessam até 24 horas da apresentação das propostas. O prazo para apresentação da proposta é de cinco dias úteis da solicitação.

Se há mais de três interessados na praça, a cada novo convite deve-se chamar um que ainda não foi convidado, até que sejam chamados todos os cadastrados.

No entanto, se, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de três licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Enquanto nas modalidades anteriores exige-se comissão de licitação (formada por dois membros ao menos, em que dois, no mínimo são servidores permanentes), na modalidade convite permite-se sua substituição por servidor formalmente designado para esse fim.

- Concurso – modalidade destinada à disputa entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes no edital. Ex: concurso de monografia jurídica (trabalho técnico), concurso para criação de um hino de um Município (trabalho artístico).

- Leilão – modalidade de licitação destinada à venda de :

a) bens móveis inservíveis para a administração ou produtos legalmente apreendidos ou penhorados.

b) bens imóveis cuja aquisição tenha derivado de procedimentos judiciais ou da ação em pagamento.

Dispensa-se habilitação previa, sendo necessária apenas avaliação e ampla publicidade, mediante publicação de edital, com prazo de 15 dias.

- Pregão – modalidade de licitação prevista na Lei 10.520\2002, de aplicação no âmbito da união, Estados, Distrito Federal e Municípios. Na esfera federal o pregão é regulamentado pelo DEC. 3.555\2000.

Trata-se de modalidade destinada à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.

Não há limite de valor para o pregão. A limitação para a utilização desta modalidade está no fato de poder ser utilizado apenas para aquisição de bens e serviços comuns.

Tem as seguintes características:

a) interessados apresentação declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Caso esta declaração seja falsa, estará impedido de licitar e contratar com a união, estados, distrito federal ou Município, e será descredenciado no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores semelhantes mantidos por Estados, distrito federal ou Municípios, por até cinco anos.

b) deve-se fazer aviso no diário oficial ou em jornais de grande circulação (obrigatório em caso de grande vulto), com definição do objeto e indicação do local, dia e hora, com prazo de pelo menos oito dias úteis.

c) inverte a ordem procedimental, em primeiro lugar será selecionada a melhor proposta, e depois verificar-se-á se a habilitação do vencedor em um processo mais

célere. Caso o vencedor não seja habilitado, verifica-se a documentação do segundo colocado. Portanto, é possível a adjudicação ao segundo colocado em um pregão, desde que o primeiro colocado não consiga ser habilitado.

d) após a verificação e classificação das propostas escritas, iniciam-se as ofertas verbais, sucessivas e decrescentes. Participam dessa fase apenas as ofertas verbais, sucessivas e decrescentes. Participam dessa fase apenas o que ofertar o menor valor e os autores das ofertas com preços até 10% superior àquele. Não havendo pelo menos três ofertas nessas condições, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, até a proclamação do vencedor, em continuação ao processo de julgamento das propostas.

e) o tipo de licitação é o de menor preço. Alguns autores defendem que o tipo de licitação na modalidade pregão seria o de menor lance, em razão da existência dos lances sucessivas que serão dados por ocasião da escola da proposta vencedora.

f) o julgamento será feito em única sessão, na qual o pregoeiro recebe as declarações e os envelopes com propostas, abre-os, classifica-os e adjudica.

g) eventual recurso deve ser interposto no ato, com prazo de três dias para apresentação das razões.

h) é vedada a exigência de garantia da proposta, bem como exigência de pagamento de taxas e emolumentos, salvo fotocópia.

i) podem ser utilizados recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica. Ex: internet.

O DEC 5.400\2005, dentre outros temas, determina que os órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades

controladas direta ou indiretamente pela união devem, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, utilizar a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização na sua forma eletrônica (o pregão eletrônico é realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet).

Portanto, atualmente, a administração pública federal é obrigada a utilizar a modalidade pregão, de preferência o pregão eletrônico, quando for adquirir bens e serviços comuns.

Também importa atarmos que o DEC. 5504\2005 ainda, determina:

- a) A previsão de obrigatoriedade de realizar licitação pública para entidades não integrantes da administração pública, inclusive as organizações sociais e as OSCIPs, quando forem celebrar contratos que envolvem bens ou recursos voluntariamente repassados pela união, em decorrência dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.
- b) A imposição do uso da modalidade pregão, preferencialmente o pregão eletrônico, nas licitações para aquisição de bens ou serviços comuns, pelos órgãos e entidades da Administração Pública dos estados do Distrito Federal e dos Municípios (para a união, essa obrigação já constava do DEC\5450\2005 visto no parágrafo anterior), e pelas pessoas privadas, inclusive as Organizações Sociais e as OSCIPs, quando essa aquisição seja realizada com recursos repassados voluntariamente pela união.

2.3 Procedimentos Licitatório

A Licitação se desenvolve em duas fases: interna e externa.

- Fase Interna: O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a

autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (art. 38 da Lei 8.666/93).

- Fase externa: inicia-se normalmente com o edital ou carta-convite. No entanto, em algumas situações é necessária a realização de uma audiência pública.

De acordo com o art. 39 da Lei das Licitações, será necessária a realização de audiência pública, com antecedência de pelo menos 15 dias úteis da data prevista para a publicação do edital, toda vez que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações (simultâneas ou sucessivas) for superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, C, ou seja, o valor determinado para a concorrência de obras e serviços de engenharia, atualmente R\$ 500.00,00.

Licitações simultâneas são aquelas com objetos similares e realização prevista para intervalos não superiores a 30 dias.

Licitações sucessivas são aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

A audiência deverá ser divulgada pelos mesmos meios previstos para a publicidade do edital, devendo permitir a todos o acesso às informações pertinentes, bem como a manifestação de todos os interessados.

Dentro desta fase externa, temos as subfases da licitação: audiência pública (se for o caso); publicação do edital ou envio da carta-convite; habilitação; julgamento; classificação; homologação e adjudicação. Alguns autores defendem a inversão das duas últimas subfases, colocando a adjudicação com anterior à homologação.

Edital- é o instrumento pelo qual são convocados os interessados e no qual são estabelecidos as condições que regerão o procedimento licitatório. A intenção de licitar é divulgada pela publicação de aviso como o resumo do edital (art. 21 da Lei de

Licitações), sendo o edital o instrumento convocatório de todas as modalidades de licitação, com exceção ao convite, em que o instrumento é a carta-convite.

O art. 40 da Lei 8666/93 traz, de forma minuciosa, o que deve conter o edital . E: o objeto da licitação, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções pelo inadimplemento, local onde pode ser adquirido o projeto básico, condições para a participação da licitação, forma de apresentação das propostas, critério de julgamento claro e objetivo, critério de reajusto, condições de pagamento etc.

As leis 8.666/1993 e 10.520/2002 – Lei do Pregão, nos seus arts. 21,§2º e art. 4º, V, respectivamente, - estabelecem os prazos mínimos a ser observados para o recebimento das propostas ou a realização do evento, a partir da última publicação do edital resumindo ou da expedição do convite:

- a) 45 dias para as modalidades concurso e concorrência, quando o contrato for regido pelo regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço.
- b) 30 dias para as modalidades concorrência, nos casos diferentes dos trazidos no item acima, e tomada de preços do tipo melhor técnica ou técnica e preço.
- c) 15 dias para as modalidades tomada de preços, nos casos diferentes dos trazidos no item acima, e leilão.
- d) 5 dias úteis para a modalidade convite.
- e) 8 dias para a modalidade pregão.

Se houver alguma modificação no edital será necessária nova divulgação da mesma forma que a que se deu com o edital, reabrindo-se os prazos para apresentação das propostas, exceto quando a alteração não afetar a formulação das mesmas. Ex: mudança no local da apresentação das propostas não afeta a formulação da proposta e, portanto, não há a necessidade de se reabrir o prazo.

Como preleciona Flavia Cristina Moura de Andrade (4ª edição, 2009, p. 163): “É proibida a comercialização do edital, mas pode ser cobrado seu custo. Também não Será possível condicionar a participação no certame à compra do edital.”

De acordo com o art. 41, § 1º, da lei 8.666\1993, qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o edital, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder em até três dias úteis.

Decairá do direito de impugnar os termos do edital perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços, ou concursos, ou a realização de leilão.

A impregnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Também é possível, de acordo com o art. 113, § 1º, da lei das Licitações, para qualquer pessoa, participante ou não do certame, representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes de sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666\93, para fins de controle das despesas decorrentes dos contratos.

No caso de carta-convite serão aplicadas, no que couberem, todas as determinações especificadas para o edital. No entanto, a carta-convite que será enviada aos interessados não precisará ser publicada, bastando ser fixada cópia em local adequado.

A comissão de licitação ou comissão julgadora tem como responsabilidade a habilitação dos interessados e o julgamento das propostas, podendo ser permanente ou especial. Será constituída por no mínimo três membros, sendo pelo menos dois

qualificados e pertinentes aos quadros permanentes da Administração responsável pela licitação.

No caso específico do convite a comissão poderá ser substituída por um servidor (art. 51, § 1º, da Lei 8.666/93).

Os membros das comissões de licitações responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata.

-Habilitação – é a fase em que a comissão analisará a documentação e os requisitos pessoais dos interessados, determinando se os mesmos estão ou não aptos. O objetivo da verificação do chamado envelope, documentação é garantir que o licitante vencedor tinha condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir com o objeto da licitação.

De acordo com o art. 43, § 2º, da lei 8666/93, todos os documentos e propostas serão rubricadas pelos licitantes presentes e pela comissão.

Nessa fase, analisam-se as seguintes qualificações dos licitantes:

a) Qualificação jurídica: verifica-se a documentação da pessoa ou empresa interessada, como seu registro civil ou comercial, ou o decreto presidencial de autorização, no caso de pessoas estrangeiras;

b) Qualificação fiscal – vê-se se o interessado está inscrito nos cadastros de contribuintes (CFP ou CNPJ), se não há débitos de tributos com as Fazendas da União, do Estado, e do respectivo Município, e também com a seguridade social e o FGTS;

c) Qualificação Econômico Financeira – Observa-se a situação contábil do licitante, com a finalidade de averiguar se o interessado tem condições de dar cumprimento ao contrato, podendo-se exigir o licitante apresentação de certidões negativas de falência ou concordata, balanços patrimoniais existência de capital social

mínimo e garantias do adimplemento do contrato, estas de até 1% do valor estimado contratual;

d) Qualificação Técnica- comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da licitação, demonstrando que tem registro na entidade profissional correspondente (capacidade genérica); que já foram realizados contratos semelhantes e quem tem pessoal e equipamentos aptos para adimplir o contrato que irá se realizar, inclusive trazendo atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (capacidade específica); e ainda que tem disponibilidade dos recursos técnicos apontados (capacidade operativa real), o que não significa a propriedade prévia dos bens, em relação aos equipamentos.

Alguns doutrinários também se referem à habilitação trabalhista, em que o licitante deve provar que não utiliza trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de 18 anos, e de qualquer trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII, da CF\88). Neste caso basta uma declaração.

No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia da execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Esta metodologia de execução a que nos referimos não se confunde com eventual exigência de proposta nas licitações que envolvam melhor técnica ou técnica e preço, e que a técnica apresentada valerá como critério de julgamento e classificação, e não como simples requisito de habilitação.

A fase da habilitação é típica da modalidade concorrência, em que não há pessoas previamente cadastradas. Na modalidade, tomada de preços, devem-se

preencher tais requisitos habilitatórios previamente, por meio do cadastramento, podendo ser feito até três dias da entrega da proposta. No que concerne ao convite, concurso e leilão, a documentação relativa à habilitação prévia pode ser dispensada no todo ou em parte.

É importante lembrar que o certificado de registro cadastral substitui a habilitação, desde que atualizado, e que o prazo é de um ano de validade.

Nos consórcios de empresas, cada consorciada deve preencher cada uma das qualificações exigidas, salvo a técnica e a economia, em que se permite a sua somatória, podendo a autoridade aumentar em até 30% os valores globais exigidos. Deve-se apresentar, ainda, compromisso público ou particular de constituição do consórcio, havendo responsabilidade solidária entre seus participantes por atos praticados em consórcio. Tem-se que indicar, ainda, uma empresa líder do consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital.

Os habilitados permanecerão no certame, devendo a comissão devolver, ainda lacrados, os envelopes relativos às propostas aos concorrentes que tiverem sido inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou, após, a sua denegação.

O recurso contra inabilitação tem efeito suspensivo e prazo para interposição de cinco dias úteis, já que a inabilitação importa em preclusão do direito de participar das fases subseqüentes da licitação.

Após a habilitação e aberta as propostas, não será possível a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento (art. 43, § 5º, da lei 8.666/93).

Também vale deixar claro que, após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão. Já a mudança da proposta nunca é permitida.

É importante observar que a LC 123\2006 – super simples- trouxe regras especiais relativas à exigência de regularidade fiscal para microempresas e empresas de pequeno porte que participem das licitações. O objetivo é facilitar a participação destas empresas nos procedimentos licitatórios e aumentar suas chances de vitória nos mesmos. Nos termos do art. 42 desta LC, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas (ME), e empresas de pequeno porte (EPP) que participem de licitações públicas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Isso significa que mesmo que uma ME ou a EPP tenha débitos tributários exigíveis, situação fiscal irregular, ela poderá participar da licitação. Somente caso a ME ou EPP vença a licitação é que deverá regularizar sua situação fiscal previamente à assinatura do contrato.

O art. 43 da LC 123\2006 determina que as ME e EPP que participem da licitação apresentem toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição. Se a ME ou a EPP que apresentou documentos com restrições (por exemplo, uma certidão positiva de tributos federais) vencer a licitação, aí sim ela disporá do prazo de dois dias úteis, contados a partir do momento em que a ME ou a EPP seja declarada vencedora do certame, prorrogáveis por mais dois dias úteis, a critério da administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa (art. 43, §1º).

Se a ME ou EPP que apresentou documentação com restrições e venceu a licitação não providenciar a regularização referida no parágrafo anterior, ocorrerá a decadência do seu direito a contratação. Ela estará, ainda, sujeita às sanções legais aplicáveis à hipótese de “descumprimento total da obrigação assumida.” Ocorrendo essa

situação, faculta-se à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação (art. 43, §2º).

Julgamento e Classificação das propostas

Os licitantes habilitados passarão à fase correspondente à abertura dos envelopes contendo suas propostas, que serão julgadas e ordenadas na ordem de classificação. O critério de julgamento será o disposto no edital, critério este relacionado ao tipo de licitação.

No julgamento das propostas serão levados em consideração os princípios da publicidade e objetividade no julgamento, sendo vedada a utilização de qualquer elemento sigiloso ou a consideração de qualquer oferta não prevista no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiários, bem como a consideração de preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes (ex: proposta de 10% do menor preço dos demais licitantes não é possível).

É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Será verificada a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Não será admitida a proposta inexequível, ou seja, a proposta que apresente preço simbólico, irrisório ou de valor zero, ainda que o instrumento convocatório não tenha estabelecido limites mínimos. Exceção existe quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, em que ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Ocorrendo vícios nas propostas (ex: proposta diversa da exigida, com valor global superior ao limite , etc.), não será caso de inabilitação, posto que esta fase já passou, e sim de desclassificação.

As propostas classificadas serão ordenadas de acordo com o critério de avaliação previsto no edital. Assim como quanto aos envelopes relativos às qualificações, a abertura dos envelopes contendo as propostas deverá ser feita sempre em ato público previamente designado.

- Homologação – é o ato pelo qual se examina a regularidade do desenvolvimento do procedimento anterior realizado pela comissão licitante. É a ratificação do julgamento.

Enquanto a habilitação e julgamento das propostas são realizados pela comissão, a homologação e adjudicação são atos a serem realizados pela autoridade competente.

Em caso de irregularidades, a autoridade devolverá o processo à comissão para a devida correção, caso seja possível. Ex: O Secretário Municipal de Saúde homologa a licitação para compra de remédios feita e julgada por comissão de servidos da secretaria.

- Adjudicação – ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, também a ser realizado pela autoridade competente.

Observe-se que a adjudicação não confere direito do vencedor à contratação, mas apenas o direito de não ser preterido por outro classificado, caso a Administração resolva contratar (art. 50 da lei 8.666\93). A contratação ou não é ato discricionário, ocorrendo conforme a conveniência e oportunidade da administração.

Com a adjudicação ocorre a liberação dos licitantes vencidos e o direito de retirarem documentos e levantarem eventuais garantias.

Decorridos 60 dias da data da entrega das propostas sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos (art. 64, §3º, da lei 8.666\93). Este prazo pode ser prorrogado uma vez, a pedido da parte e com motivo justificado a ser aceito pela administração.

Se o adjudicatário não atender à convocação ficará sujeito as penalidade previstas no art. 87 da lei 8.666\93, e, neste caso, a administração poderá chamar os remanescentes pela ordem de classificação para comparecer em igual prazo e nas mesmas condições da proposta do primeiro colocado, inclusive quanto ao preço, ou a administração poderá revogar a licitação.

2.4 Dispensa da Licitação

A regra geral é a exigência da licitação para toda a administração pública, quanto à realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

No entanto, existem determinada hipóteses previstas na própria Lei 8.666\93 em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. São as hipóteses de dispensa, cujo fundamento se encontra na vontade legislativa, e de inexibilidade, em que não será possível licitar em razão da natureza das coisas.

A regra geral é a exigência da licitação para toda a administração pública, quanto à realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

No entanto, existem determinada hipóteses previstas na própria Lei 8.666\93 em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. São as

hipóteses de dispensa, cujo fundamento se encontra na vontade legislativa, e de inexibilidade, em que não será possível licitar em razão da natureza das coisas.

-Dispensa da Licitação - as hipóteses de dispensa elencadas nos art. 17º e 24º da lei de licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante das razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Essas hipóteses estão divididas em licitação dispensada e licitação dispensável.

-Hipóteses de Licitação Dispensada - a própria lei dispensou a realização do procedimento, e não cabe à administração decidir, de forma discricionária, sobre a realização ou não da licitação. A lei determina, compulsoriamente, que, embora possível de fato, está a Administração dispensada de realizar a licitação. São os casos de licitação dispensada as hipóteses taxativas do art. 17, I e II, da lei 8.666/93, que tratam especialmente da alienação de bens móveis e imóveis:

I- “bens imóveis: para alienação de bens imóveis será necessária:

- Existência de interesse público devidamente justificado;
- Autorização legislativa para os órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais;
- Avaliação prévia;
- Licitação na modalidade concorrência.

No caso dos bens imóveis, será dispensada a licitação nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”.; Cessadas as razões que justificaram a doação, os bens imóveis referidos neste item “b” reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua

alienação pelo beneficiário. No caso da doação com encargo, haverá a necessidade da licitação e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

- c) Permita por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- d) Investidura; A investidura pode ter dois significados. Por ser:
- A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que este não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (50% do valor constante da alínea “a” no inciso II do art. 23 da lei 8.666\93)
 - A alienação dos legítimos possuidores Diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;

- f) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados, no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidade da administração pública;
- g) Procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 23 da lei 6.383\76;
- h) Alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.
- i) Alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da união da Amazônia legal onde indicam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou 1.500 Há, para fins de regularização fundiária, atendidos ou requisitos legais.

II – bens móveis: para alienação de bens móveis será necessária;

- Existência de interesse público devidamente justificado;
- Avaliação prévia;
- Licitação.

No caso dos bens móveis, será dispensada a licitação nos casos de :

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

No caso da doação com encargo, haverá a necessidade da licitação e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

- b) permita, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem dele dispõe.

Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (art. 23, b, da lei 8.666\93) a administração poderá permitir o leilão.

Hipóteses de Licitação Dispensável

Nestes casos a lei autoriza a não realização da licitação embora esta fosse possível. O administrador, segundo critérios de convivência e oportunidade, irá decidir pela realização ou não do procedimento licitatório.

Portanto, tanto da licitação dispensada quanto na dispensável existe a possibilidade de fato de se realizar o procedimento licitatório. O que diferencia uma situação da outra é a discricionariedade ou não na decisão para realizar a licitação. Na

dispensável a administração, mesmo configurada uma das hipóteses do art. 24, pode discricionariamente optar por instaurar o procedimento de licitação; Já na licitação dispensada, quando caracterizada algumas das hipóteses do art. 17, a administração atua vinculadamente, não promovendo a licitação.

As hipóteses de licitação dispensável estão no rol taxativo do art. 24 da lei 8.666\93: “I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunto e concomitantemente.”

A lei anterior fixava o percentual em 5%, sendo alterado para 10% por determinação da lei 9.648\98. Importante ressaltar que não são proibidas as contratações isoladas ou fracionadas, mas não se admite que o fracionamento da contratação conduza à dispensa da licitação.

No caso das obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas, os limites passam a ser de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (a lei 11.107\05 – Lei dos consórcios públicos alterou o parágrafo único do art. 24 , da lei 8.666\93).

“II – para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Para serviços e compras contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e autarquia ou fundação qualificadas com agências executivas ou limites passam a ser de até 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (a lei

11.107\05 – lei dos consórcios públicos alterou o parágrafo único do art. 24 da lei 8.666\93).

“III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.” Podemos definir a grave perturbação da ordem como ma comoção interna causada por ato humano. Ex: motim, greve. Alguns autores defendem a necessidade de ato de Presidente da República declarando a guerra ou as medias relacionadas ao estado de defesa ou estado de sítio.

“IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para o bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possa, ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, levada a prorrogação dos respectivos contratos.” Ex: fornecimento urgente de medicamento para portador de doença crônica incurável.

“V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

Aqui temos a previsão legal do que a doutrina chama de licitação deserta. Assim, licitação deserta ocorre quando não houver interessadas em participar do processo licitatório.

Além do conceito de licitação deserta, a doutrina se refere ao de licitação fracassada. Neste último caso, previsto no art. 48, §3º, da lei 8.666\93, existirem interessados no procedimento licitatório, mas nenhum pode ser selecionado pela administração por não preencherem os requisitos necessários, sendo inabilitados ou

desclassificados. Ao contrário da licitação deserta, no caso de licitação fracassada não é possível haver dispensa de nova licitação, devendo a administração realizar novo processo. Assim, na licitação deserta é possível a dispensa da licitação desde que preenchidos os três requisitos legais; o não comparecimento de nenhum interessado a licitar; o prejuízo que a realização de uma nova licitação vai trazer à administração; a manutenção, na contratação direta, de todas as condições previstas no instrumento convocatório. Na licitação fracassada não há dispensa.

“IV – quando a união tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

“VIII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelo órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.”

O §3º do art. 48 da lei de licitação determinada que quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificados (licitação fracassada), a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas livres das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

“VIII - para aquisição por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestadas por órgão PI entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizado diretamente com base no preço do dia”; O inciso não diz que para compras de hortifrutigranjeiros, pão e gêneros perecíveis há dispensa. Existe dispensa, neste caso, “no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios.”

“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, no ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada obtenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo congresso nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o poder público;

XV- para a aquisição ou restauração de obras de arte e objeto históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a administração pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XIII- nas compras ou contratação de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da lei;

XIX – para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX- na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da administração pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra desde que o preço

contratado seja compatível com o praticado no mercado;” Alguns doutrinadores acreditam ser este inciso um burla à necessidade de concurso público para contratação de mão-de-obra.

“XXI – para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pelas CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisas credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

“XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, seguindo as normas da legislação específica;

“XXIII- na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

“XXIV – para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.”

“XXV – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnologia – JCT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizado em contrato ou consórcio públicos ou em convênio de cooperação.

XXVII- na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de

lixo, efetivados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público. Como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII- para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no país, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo comandante da força;”

Vale ressaltar que, para alguns autores, como, por exemplo, Marçal Justin Filho, não haveria esta distinção entre licitação dispensada e licitação dispensável, sendo ambas hipóteses em que a lei deixaria ao Administrador Público a decisão sobre licitar ou não.

2.5 Inexigibilidade de Licitação

Veja-se o que se depreende do caput e incisos do art.25 De 8.666/93.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação da exclusividade

ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do registro de comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra, ou serviço, pelo sindicato, Federação ou confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalente;

- II- Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III- Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Assim para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz (1992, P33). “Há inexigibilidade quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, prevista em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

A respeito desse dispositivo legal, Hely Lopes Meirelles tece o seguinte comentário: “Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006., p.284)”.

Significa dizer que a realização do procedimento licitatório é materialmente impossível em face da singularidade do objeto. Trata-se, como se percebe, de uma inviabilidade lógica.

É importante observar, ainda, que o rol descrito no art. 25 não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade. De fato, porque imprevisíveis todas as situações, seria impossível arrolá-las em *numerus clausus*. Destarte, novos rótulos podem ser acrescentados ao elenco federal, porém, averbam Lúcia Valle Figueireido e Sergio Ferraz (1992, p. 34) “[...] não podem ultrapassar os conteúdos legalmente traçados e não podem comportar hipóteses infratoras aos princípios norteadores do instituto, refletidos nos casos expressamente agasalhados em direito positivo.”

O inciso i do artigo citado, trata-se de hipóteses de inexigibilidade em que o objeto refere-se a compras, não se permitindo, portanto, contratação de serviços ou obras embasados nesse dispositivo.

Em relação ao contratado, este deve ser fornecedor exclusivo do produto, a exclusividade, dependendo da quantidade da aquisição, pode ser somente local.

A exclusividade deve ser comprovada por atestado ou certidão, deve ser expedida por um dos seguintes órgãos: Junta comercial, Sindicato, Federação ou Confederação Patronal; ou então, uma entidade equivalente.

Para que se aplicar o inciso II, do art. 25, o objeto do contrato a ser firmado só pode constituir-se em serviço e esse tem que estar elencado no art. 13 da mesma lei, desde que não seja serviço de publicidade e divulgação, devendo apresentar determinada singularidade.

É necessário, também, que o contratado detenha a habilitação pertinente e que o profissional ou empresa possuam notória especialização. A notoriedade deve estar relacionada com a singularidade do serviço. Conforme reza o art. 25, §1.

Já a contratação direta de artista, hipótese contemplada no inciso III, embora venha-se prestando a toda sorte de abusos cometidos por administradores pouco zelosos

da coisa pública, em todos os níveis de governo, não tem suscitado maior atenção dos doutrinadores constituindo, destarte um tema a ser aprofundado.

Isto não obstante, é possível extrair do texto legal algumas premissas aptas a assegurar a legitimidade da contratação e a integridade do patrimônio público.

De partida, convém lembrar que a contratação de profissionais do setor artístico não se insere nas atividades ordinárias da Administração Pública. É bem verdade que ao Estado compete incentivar a cultura e a arte consoante os ditames da própria Constituição Federal, no entanto, quando adentra neste terreno, o faz mediante concurso com vistas à premiação do melhor desempenho nos diversos setores da manifestação artística e cultural.

Ainda que não seja a regra, o fato é que, com frequência cada vez maior, as atividades artísticas vem se entrelaçando com o interesse público e a Administração, em todas as escalas da Federação, vê-se na contingência de controlar o trabalho de artistas. Tal só acontecer, por exemplo, quando toma a si o encargo de promover eventos artísticos ou mesmo quando necessita dos serviços de um artista para produzir ma obra de arte específica.

Pois bem, abraçando o entendimento de que o trabalho dos profissionais da arte é caracterizado pela singularidade, constituído-se, nas palavras de Marçal Justen Filho (2000, p.292) “[...] em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana [...]”, cuidou a lei de enquadrá-lo entre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, atendidos obviamente os requisitos exigidos no inciso III do art. 25.

Estudioso do tema, Jorge Ulisses Jacob Fernandes (2003, p. 603) extraiu do texto legal três requisitos, fora a inviabilidade da competição:

- 1- Que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- 2- Que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;

- 3- Que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Como se percebe, trata-se de exigências vocacionadas a evitar escolhas arbitrária feitas em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO 3 TOMADA DE PREÇO

A Lei nº 8.666/93, editada com a finalidade de regulamentar o inciso XXI do art. 37 da CF/88, institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetendo ao seu regramento, além dos órgãos integrantes da administração direta de cada um desses entes, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades por elas controladas direta ou indiretamente.

Estabelece a lei que a atividade administrativa destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração deva, em regra, ser exercitada através da utilização das espécies ou modalidades que se acham definidas no seu art. 22.

A tomada de preços, consoante se observa no contido no art. 22 § 2º, da Lei 8.666/93, “... é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Colhe-se do enunciado legal que nessa modalidade de licitação, a participação de qualquer interessado estará necessariamente vinculada à ocorrência de seu cadastramento perante a repartição licitadora, ou , não estando ele cadastrado, deverá providenciar o seu cadastramento até o terceiro dia anterior à data designada para cobertura do certame e recebimento das propostas.

3.1 Conceito

Os interessados em participar de licitação na modalidade tomada de preços deverão, em suma, estar previamente cadastrados (arts. 34/35), observada a necessária qualificação, conforme explicitado pelo dispositivo em comento. A qualificação é a que constar nas exigências para cadastramento, devendo estar classificadas por categoria, tendo em vista a especialização de cada um, e subdivididas em grupos, em conformidade com a qualificação técnica e econômica dos inscritos (art. 36).

Ao definir a Lei Tomada de Preços, impor clara diferenciação entre ela e a modalidade mais solene de licitação, qual seja a concorrência, decerto com o escopo precípua de emprestar-lhe agilidade, já que a licitação será processada de forma mais sumária, de vez que a fase de habilitação preliminar, típica da concorrência, nela inexistirá.

No texto do ab-rogado Decreto Lei nº 2300/86, mais clara era a regra nesse sentido já que havia a possibilidade legal de participação aberta àqueles que não estivessem previamente cadastrados. Na sistemática instituída pela Lei 8.666/93, permite-se aos não cadastrados o atendimento às condições exigidas até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Isto, todavia, não se presta a desnaturar a tomada de preços, servindo em realidade para proporcionar maior competitividade em seu âmbito, já que garantirá aos retardatários ou àqueles por razões várias não puderem se cadastrar antecipadamente, a participação no procedimento de seu interesse. Em tais casos, se exigirá da área administrativa responsável pelo cadastramento a análise mais ágil da documentação apresentada, evitando-se, como diz Carlos Pinto Coelho Motta (1994, p. 199), a participação da licitação “sob condição”.

Essa característica particular da tomada de preços, relativa ao prévio cadastramento dos interessados, se vê reafirmada, aliás, em momentos diversos da Lei nº 8.666/93.

Em seu art. 23, §3º, quando se refere à eleição de modalidades obrigatórias para as licitações internacionais, permite que, ao invés da concorrência, seja instaurada a tomada de preços “... desde que órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores”.

Em seu art. 41, § 2º, ao disciplinar a hipótese de impugnação ao edital, fixa a lei o prazo para a prática desse ato tomado por base, de forma diferenciada, cada uma das modalidades de licitação prevista na Lei, em relação à tomada de preços o momento corresponde à abertura dos envelopes contendo propostas.

Há se concluir, assim, que a tomada de preços detém feição própria, distinguindo-se claramente da concorrência não só pelo valor de seu objeto mas, em especial, pelo fato de não ter incorporado em seu procedimento específico aquele que trata de aferir a habilitação preliminar dos licitantes.

A habilitação, no caso da tomada de preços, é verificada no momento cadastramento prévio ou pela apresentação de documento no prazo estabelecido em lei, não podendo ser repetida no momento da abertura do certame, já que isto importaria em contrariar a definição legal desse espécie, gerando a nulidade de todo o certame.

Como assevera Hely Lopes Meirelles (1991, P. 1333):

“A habilitação na tomada de preços, será sempre genérica e anterior à abertura da licitação, valendo o certificado de registro cadastral para a habilitação do licitante em toda licitação, nos limites de sua qualificação.”

Pelo fato de ser genérica faz com que o certame torne-se mais abrangente e colocando todos os participantes da forma mais isonômica possível.

3.2 Requisitos Necessários e Suas Peculiaridades

A lei 8.666/93 ao dispor sobre o rito da licitação, em seu art. 43, deixa indubitado, no §4º desse mesmo dispositivo, que aplica-se ele inteiramente à concorrência e, no que couber, às demais modalidades.

Para que se defina o rito a ser seguido quando adotada a modalidade de tomada de preço cumpre ter em mente que, consoante a sua definição legal, constitui ela a espécie de licitação, “... entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas” (art. 22, §2 da lei 8.666/93).

Considerada a definição legal dessa modalidade específica, torna-se necessária, portanto, ante o contido no art. 43, da lei 8.666/93, verificar-se, dentre os atos que ali se acham indicados, quais os que se mostrarão compatíveis com o rito da tomada de preço. Nestes moldes, forçoso concluir-se que apenas serão compatíveis com a tomada de preços as providências indicadas nos incisos de III a VI do dispositivo legal citado.

De se reafirmar, assim, que não comportando fase de habilitação preliminar típica da concorrência, a tomada de preços terá a sua sessão de abertura destinada apenas à recepção, abertura e análise de envelopes contendo as propostas dos licitantes previamente cadastrados, ou daqueles que tenham requerido o cadastramento com antecedência em lei estabelecida.

A realização de licitações nessa modalidade exigem, desse modo, que cada órgão ou entidade da administração se preocupe em manter registros cadastrais em conformidades com as disposições incertas nos arts. 34 e seguintes da lei 8.666/93.

A divulgação de licitação instaurada através dessa modalidade será feita nos moldes estabelecidos no art. 21 da lei de licitações e contratos, não prescindindo ela da

veiculação de avisos contendo os resumos dos editais através da imprensa oficial e de jornal diário de grande circulação, no mínimo uma vez.

Coincide, quanto ao seu aspecto, a forma de divulgação da tomada de preços com aquela estabelecida para concorrência, o concurso e o leilão, dispensando a lei para o convite essa exigência.

Apenas para registro, cabe rememorar-se que na sistemática adotada pelo decreto lei nº200/67, o edital da tomada de preços apenas deveria ser afixado em local acessível aos interessados e comunicado à entidade de classe respectiva, não havendo exigência quanto à sua divulgação pela imprensa.

Deverá a administração atentar obrigatoriamente, pena de nulidade de todo o certame, para os prazos de divulgação estabelecidos na lei (art. 21 §2º). Será ele de 15 (quinze) dias, quando a licitação não for dos tipo melhor técnica e técnica e preço, e pode-se em que o prazo deverá ser de 30 (trinta) dias. Justifica-se, nos tipos melhor técnica e técnica e preço a fixação de um prazo mais longo, face ao fato de neles haver necessidade de elaboração de duas propostas, sendo uma de técnica e outra alusiva a preço.

A contagem do prazo, a teor do que se acha preceituado no §3º, do art. 21, terá por base a última publicação do aviso contendo o resumo do edital, ou, ainda, como estabelece esse mesmo dispositivo, da efetiva disponibilidade do instrumento convocatório, devendo, entretanto, prevalecer sempre, a data que ocorrer mais tarde.

A determinação das modalidades efetua-se, em regra, através do valor estimado da contratação, não havendo distinção para esse efeito, na formula estabelecida na lei para a concorrência, tomada de preços e convite (art.23).

A escolha da modalidade tomada de preços estará condicionada, assim, ao valor estimado do objeto que se pretende contratar. Possibilita a lei, todavia, que essa escolha

se faça por opção, dispondo o §4º, do art. 23, que nos casos em que couber convite, a administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

A tomada de preços, portanto, em consonância com a disciplina que lhe foi imprimida pela lei 8.666/93, possui feição própria e se distingue da concorrência pelo valor do seu objeto e , em especial, pelo fato de somente admitir a participação de interessados previamente cadastrados, seja por lá estarem previamente inscritos no registro cadastral ou por terem requerido esse cadastramento no prazo estabelecido em lei.

Dispensa ela, no seu rito, a fase de habilitação preliminar, resultando daí impedimento legal à exigência de qualquer tipo de documento no momento designado para abertura de propostas.

Será ela disciplinada através de edital, fato que por si só obedece e realiza o princípio da publicidade e a sua divulgação ocorrerá através de vinculação de avisos pela imprensa oficial e particular, observado os prazos em lei estabelecidos para esse efeito.

A escolha dessa modalidade far-se-á, em regra, em face do valor estimado da contratação, devendo a definição do tipo de licitação que orientará a escolha da proposta mais vantajosa considerando a natureza do objeto a ser contratado.

Não se pode deixar de atentar para o fato de que os preceitos legais anteriormente abordados e que se referem a tomada de preços visam estabelecer um rito mais sumário (célere) para o certame, reduzindo custos e ensejando maior agilidade ao procedimento licitatório.

3.3 Tomada de preço e pregão: Vantagens e Desvantagens

Para analisarmos melhor esse aspecto, vale ressaltar, que deveremos sempre fazer um quadro comparativo com outra modalidade de licitação, para à partir dessa discussão, extrair o que realmente é mais vantajoso ou não para a Administração Pública.

Vamos nos valer, portanto, da modalidade Pregão, amparado pela Lei N° 10.520/02, para fazer esse paralelo, com a Tomada de Preço, devido a sua grande utilização atualmente Administração.

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas. Nesta modalidade o valor estimado da contratação deverá ser: I) até R\$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil Reais, para obras e serviços de engenharia); II) R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil Reais, para compras e serviços). Nesta modalidade de licitação primeiro serão abertos os envelopes de habitação e em seguida os envelopes de proposta somente das empresas habilitadas. Aqui, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.

Difere o Pregão essencialmente em;

- O Pregão somente pode ser realizado para aquisição de bens e serviços comuns, sendo considerados comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- Não há necessidade das empresas serem cadastradas no órgão licitante;
- Não há limite de valor estimado, podendo ser realizado pregão para qualquer vaor da contratação;

- No pregão há inversão das fases. Primeiro abrem-se os envelopes proposta, havendo disputa de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. O envelope habilitação somente é aberto da empresa que apresentou o menor preço.

Em suma, se fazendo um comparativo entre tomada de Preço e Pregão, extrai-se de suas características alguns pontos positivos e negativos, e isso, iremos relatar agora esses pontos:

- As vantagens da tomada de Preço em relação ao Pregão:

Quanto a inversão das fases, há autores que contestam o real ganho desta mudança. Para Scarpinella (2002, p.121), a principal ressalva exposta por autores em relação a inversão das fases é:

... a perda na transparência do procedimento, uma vez que o condutor da licitação tenderia a ser mais flexível na análise dos documentos habilitatórios do proponente que sabidamente apresenta oferta favorável à Administração Pública. Ou de outra parte, mais rígido no caso de a proposta classificada em primeiro lugar consignar preço consideravelmente reduzido, tornando a proposta inexecutável.

Fato este que não ocorre na Tomada de Preço, onde os licitantes previamente cadastrados a repartição licitatória, participam literalmente do certame, habilitando-se, e em seguida abrindo-se os envelopes contendo as propostas, vencendo a que possuir o menor preço, sendo, portanto, mais célere e gerando economia ao erário, e sem que haja possibilidade de benefício para as empresas em detrimento da Administração Pública.

Outro ponto que pode ser questionado nas características do Pregão, e que claramente é evidenciado na Tomada de Preço, é a questão da economia. Para Santana (2008, p.35), “...propaga-se inadvertidamente que a maior vantagem do pregão, seja ele presencial ou eletrônico, é de cunho econômico. Não é bem assim.” Para justificar tal afirmação, ele afirma que se o valor orçado pela Administração for uma estimativa

irreal, a redução obtida não refletirá a economia anunciada, pois os valores iniciais estarão acima dos preços praticados no mercado. No momento da pesquisa de preços para a realização da estimativa, as empresas consultadas, com frequência, inflacionam seus preços para os produtos que serão objeto de futura contratação, por isso é preciso muita cautela na formação da estimativa de preço que será utilizada no processo.

Também pode ser considerada uma vantagem da tomada de preço em relação ao pregão, quanto ao objeto a serem licitados, enquanto a primeira não limita seu objeto e sim, seus valores, a segunda é usada somente para bens e serviços comuns. A legislação do pregão determina que somente poderão ser adquiridos por esta modalidade, bens e serviços denominados comuns. Em função da necessidade de definir se o objeto a ser contratado se enquadra como um bem ou serviço comum, a Administração muitas vezes se depara com grandes dificuldades para enquadrar o bem e algumas contratações acabam não sendo realizadas por esta modalidade em função do problema em determinar se é ou não um bem ou serviço comum. Essa problemática é um dos fatores que torna a fase preparatória demorada, fato este, inexistente na modalidade Tomada de Preço, pois o objeto a ser licitado é claro e bem definido, não perdendo tempo em sua distinção, logo ela é mais rápida e sumária.

Pontos similares são observados também, e uma característica é comum à ambas modalidades, tal seja: quanto às propostas com valores muito altos, estas são desclassificadas porque provavelmente estão acima do valor máximo estipulado em edital. Já em relação às propostas com valores muito baixos, na grande maioria dos casos a administração não solicita a planilha de custos para que a empresa comprove se consegue vender o produto ao preço ofertado e, assim, provavelmente terá problemas futuros para a entrega do item, pois a empresa solicitará reequilíbrio para que consiga

entregar o produto sem prejuízo, o que acaba prejudicando as demais empresas que participaram da licitação e a própria administração pública.

Outra grande vantagem da modalidade tomada de preço em relação ao pregão, é que ela para assegurar a qualidade e durabilidade das obras ou serviços, o órgão público se resguarda por lei de um valor mínimo de até 30% (trinta por cento), do valor orçado pela administração pública para realizar a obra ou serviço e posto na licitação, visando evitar com isso que as empresas participantes mergulhem com baixos preços e que conseqüentemente o final tenha uma má qualidade, com pouca durabilidade, de baixa segurança e que servirá de forma precária a sociedade.

- As desvantagens da tomada de preço em relação ao pregão:

Uma das principais características do pregão é a inversão das fases procedimentais. Quanto a esta mudança Santana (2008, p. 43), afirma:

O fato da habilitação ocorrer apenas ao final permite que se realize todo certame, somente após findas as fases de proposta e de habitação, se interporem recursos, não havendo quebra do procedimento, tal como pode ocorrer em havendo licitantes não habilitados que recorrem da decisão da comissão, nas demais modalidades previstas.

Além de evitar a quebra do processo, a inversão de fases traz outros benefícios. Para Scarpinella (2002, p.120) a inversão de fases “significa ganho de agilidade, eficiência e rapidez.” Ao analisar os documentos de habilitação apenas do proponente classificado em primeiro lugar, a quantidade de documentos a ser verificada diminui bastante. Esta característica do pregão e que tomada de preço não oferece, é uma de suas principais vantagens, pois dá celeridade ao certame, economia de tempo e simplificação do processo.

Outro diferencial do pregão em relação a tomada de preço é a disputa por meio de lances, o que possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços. Para Scarpinella (2002, p. 124), a possibilidade de oferta de novos e sucessivos lances no pregão o torna mais célere que as demais modalidades de licitação, como a tomada de preço, e, em função deste confronto direto entre os licitantes, a Administração em geral, consegue celebrar melhores negócios. Para o autor, “a competição entre os interessados é benéfica para a Administração Pública e para seus fornecedores de bens e serviços.”

Santana (2008, p. 37), cita que em várias unidades administrativas já foram obtidos percentuais de economia, que no geral, variam entre vinte e trinta por cento. Segundo o autor, a disputa entre fornecedores pode proporcionar às instituições economias consideráveis, fato este que não ocorre na modalidade tomada de preço.

Outro diferencial e vantagem do pregão em relação a tomada de preço é que não são considerados limites de valores para a realização de contratações. A exigência para a realização do pregão é que os produtos ou serviços a serem licitados sejam bens e serviços comuns.

O processo licitatório nesta modalidade (Pregão) apresenta mais celeridade em sua fase externa. O primeiro ato é a publicação do edital, que neste ponto já se mostra mais ágil, pois o prazo para publicação é inferior à Tomada de Preço. Outro fato de celeridade é, como citado, a conferência apenas da habilitação do proponente classificado em primeiro lugar.

Também há diferencial na fase de recursos, no final da sessão, quando a licitante que julgar necessário, inclui em ata a intenção de recurso, sendo concedido o prazo legal para motivação do recurso. Na tomada de preço, existem duas fases de recurso, quanto à proposta e quanto à habilitação, onde, em cada uma delas, se concede um prazo específico e maior para apresentação dos motivos, o que acaba retardando o processo.

Outra desvantagem da tomada de preço em relação ao pregão é o benefício da Lei 123/2006, que proporciona as ME e EPP a oportunidade de concorrer com empresas maiores com um pouco mais de condição, já que pode dar lance menor, caso sua proposta seja até 5% acima da menor proposta. Isto permite ganhos para a Administração e fomento à economia local, pelo benefício proporcionado às micro e pequenas empresas, geralmente instaladas localmente.

Também é importante mencionar a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços. Este sistema agiliza as aquisições, por se ter preços previamente registrados por intermédio de certames anteriores, permitindo uma organização melhor das compras públicas e uma melhoria do processo de execução orçamentária. Com a utilização do sistema de registro de preços atrelado ao pregão, a organização pode programar suas compras para o período de um ano e adquirir somente o que for utilizar realmente, o que gera muita economia para a administração, fator este que a modalidade tomada de Preço não oferece.

Completamente, o pregão eletrônico permite um acompanhamento de todo processo licitatório, pois ele é aberto ao público. No caso do pregão, mais especificamente em sua forma eletrônica, a população pode acompanhar o desenvolvimento do processo através da internet, pois todos os dados da licitação ficam disponíveis nos sites gerenciados dos sistemas de disputa, o que gera maior transparência na licitação, fato este que a tomada de preço também não permite.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se optar por uma modalidade licitatória para efetuar as aquisições de bens, realização de obras e serviços para os órgãos públicos é necessário que o servidor leve em conta todos os aspectos do produto, obra, ou serviço para então definir a modalidade licitatória a ser utilizada.

Conseguiu-se mostrar fazendo um paralelo com outra modalidade de licitação, que foi o pregão, quedas apesar das vantagens relatadas na modalidade tomada de preço, ela ainda é atrativa para os órgãos públicos, e ainda garante à Administração Pública que realize compras, obras ou serviços com qualidade e promova o bem estar da coletividade.

A Tomada de Preço ainda é uma modalidade que movimenta as licitações públicas, pois mantém algumas peculiaridades que só ela é inerente, além de proporcionar maior celeridade e agilidade ao processo.

Outro fator de destaque na Tomada de Preço é a economia gerada ao erário público, pois através do tipo de licitação adotada, na grande maioria das vezes, é a de menor preço, é possível adquirir produtos, realizar obras ou serviços com qualidade por preços mais vantajosos, além de não limitar o objeto – finalidade a ser contratado pela edilidade pública.

De forma geral o uso da modalidade Tomada de Preço é muito interessante pela Administração Pública, pois possibilita negociar uma proposta mais vantajosa, com maior agilidade, eficiência e economia aos cofres públicos.

A pesquisa teve como objetivo verificar quais as vantagens e desvantagens oferecidas pela modalidade Tomada de Preço em relação ao pregão, extraindo de seus resultados, os pontos positivos para a realização do certame, além de verificar se tal

modalidade atinge a qualidade tão almejada pela sociedade, e que a Administração Pública tem que fiscalizar e cobrar para que este requisito seja evidenciado nas obras públicas.

Fundamentalmente, para que o processo licitatório na modalidade Tomada de Preço seja bem sucedido é necessário que desde a fase interna (definição do objeto) até a fase externa (homologação do processo), a condução do trabalho seja realizado por servidores que atendam aos princípios da Administração Pública. É necessário que as pessoas envolvidas nesse processo sejam devidamente capacitadas, tenham conhecimento necessário para a realização das atividades de maneira acertada, sempre se pautando na legislação que disciplina o processo, e que para melhor aplicação do dinheiro público, é necessário que a despesa seja planejada e executada pelos administradores com responsabilidade e transparência, com o fim de garantir os anseios da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. ...ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito Administrativo. Vol. 2. Coleção Elementos 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL . 27 ED. SÃO PAULO : SARAIVA, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CRITELLA JÚNIOR, JOSÉ. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 12. ED. REVISTA E ATUALIZADA. RIO DE JANEIRO, FORENSE, 200.

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. DIREITO ADMINISTRATIVO . 9. ED. SÃO PAULO : ATLAS, 1998.

FERNANDES, JORGE ULISSES JACOBY. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS , v.16, n.2, p.107-111, FEV. 2003.

FIGUEIREDO, LÚCIA VALLE. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , 7ª ED. REV. ATUL. E AMPL. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2004,

FREITAS, JUAREZ. O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DOS PRINCÍPIOS . SÃO PAULO : MALHEIROS, 1997.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO . SÃO PAULO : SARAIVA, 2005. _____. COMENTÁRIOS Á LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS . 5.ED. SÃO PAULO : DIALÉTICA, 1998.

JUSTEN FILHO., Marçal. Comentários À Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005. 285p.

MEIREILLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO . 19 ED. ATUAL. SÃO PAULO ; MALHEIROS, 1994.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. 272p.

MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE, CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO , 12. ED. REV, AMPL. E ATUAL. SÃO PAULO : MALHEIROS, 2000.

OLIVEIRA, Cláudio Brandão de. Manual de Direito Administrativo 4ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO . 16 ED. SÃO PAULO : MALHEIROS, 1999.

ZANOTELLO, SIMONE. MANUAL DE REDAÇÃO, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2008.